LEI Nº 1006 / 2003

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Delfim Moreira, por seus representantes legais, aprovou e eu, Expedito Corrêa Beraldo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

ART. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função publica de Conselheiro Tutelar do Município de Delfim Moreira.

ART. 2º - São atribuições da função publica de conselheiro tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal n.º 8069 de 13 de Julho de 1990.

CAPITULO II
DO EXERCICIO DA FUNÇÃO:

ART. 3º - O inicio do exercício da função de conselheiro far-se-a ato de nomeação e posse feito pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias depois da escolha.

PARAGRAFO ÚNICO - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

ART. 4º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Direitos, definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeito os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput,* o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se fará presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPITULO III
DA VACÂNCIA

ART. 5º - A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;
II - Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
III - Falecimento;
IV - Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
V - Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo município.

ART.6º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro de cada mês de exercício da função do respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para o calculo de qualquer vantagem pecuniária.

ART. 7º - Será pago ao conselheiro, pôr ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS

ART. 8º - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - Para concorrer a Cargo eletivo;
II - Em razão de maternidade;
III - Em razão de Paternidade;
IV - Para tratamento de Saúde;
V - Pôr acidente em serviço;

PARAGRAFO ÚNICO - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

ART. 9º - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

ART. 10º - A Conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá inicio no dia do parto;
§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame de quadro completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

ART. 11 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

ART. 12 - Será concedido ao conselheiro licença para tratamento de saúde e pôr acidente em serviço com base em perícia médica.
§ 1º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.
§ 2º- Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressões sofridas, e não provocadas, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPITULO V
DAS CONCESSÕES

ART. 13 - o Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, pôr sete dias consecutivos, em razão de:
I - Casamento,
II - Falecimento do cônjuge, companheiros, pais ou filhos;

CAPITULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 14 - o exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço para fins de estabelecidos na lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

ART. 15 - Além das ausências previstas no art. 8º, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I **-** Férias;
II - Licença**:**
a) maternidade e paternidade;
b) por motivo de acidente em serviço.

CAPITULO VII
DOS DEVERES

ART. 16 - São deveres do Conselheiro Tutelar:
I - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições conforme a Lei 8.069/90
II - Observar as normas legais e regulamentares;
III -Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pôr sigilo;
IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V - Manter a conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VI - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII- Ser assíduo e pontual;
VIII- Tratar com urbanidade as pessoas;

IX- Preparar e encaminhar relatório ao Conselho de Direitos, semestralmente.

CAPITULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

ART. 17 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:
I - Ausentar - se da sede do Conselho durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço:
II - Recusar fé a documento público;
III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV - Delegar a pessoa que não seja membro do conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V - Valer - se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI - Receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII - Proceder de forma desidiosa;
VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas;
X - Fazer propaganda político - partidária no exercício de suas funções;
XI - Aplicar medida de proteção sem a previa discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergências, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPITULO IX
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

ART. 18 - É vedada a acumulação da função do conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

PARAGRAFO ÚNICO - O conselheiro responde: civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

ART. 19 - É vedado ao conselho tutelar funcionar com menos de três conselheiros em sede.

CAPITULO X
DAS PENALIDADES

ART. 20 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:
I - Advertência;
II - Suspensão;
III - Destituição da função;

ART. 21 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e atenuantes.

ART. 22 - A advertência será aplicada pôr escrito nos casos de violação de proibição constantes nos incisos I, II, XI do artigo 17 e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 23 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

ART. 24 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:
I - Prática de crime contra administração pública ou contra a criança e o adolescente,
II - Deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, pôr três (3) vezes consecutivas ou seis (6) alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e Adolescente;
III - Faltar sem justificar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, no espaço de um ano;
IV - Em caso comprovado de inidoneidade moral;
V - Ofensa física em serviço, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
VI - Posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;
VII - Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do art. 17.

ART. 25 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo emprego ou função publica no município de Delfim Moreira pelo prazo de 3 (três) anos.

ART. 26 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPITULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 27 - O membro do Conselho Municipal da Criança e Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providencias necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

ART. 28 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:
I - O arquivamento;
II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III - A instauração de processo disciplinar;

ART. 29 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 30 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas a organização e a disciplina dos conselheiros tutelares.

ART. 31 - O Conselheiro perderá:
I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço sem justificativa;
II - A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativas;

ART. 32 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

ART. 33 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à decima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARAGRAFO ÚNICO - O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do conselho tutelar tem trinta (30) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na divida ativa.

ART. 34 - Aplicam - se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

ART. 35 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de trinta (30) dias da data de sua publicação.

ART. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2003.

_____

Expedito Corrêa Beraldo

Prefeito Municipal